



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 22

QUINTA - FEIRA, 3 DE JUNHO DE 1993

SUMÁRIO

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

Despacho Normativo n.º 103/93:

Aprova o Regulamento do Programa de Ocupação dos Tempos Livres dos Jovens (OTLJ) 93/94 ... 366

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 104/93:

Define as normas de funcionamento do 1.º ciclo do ensino básico. (Revoga os Despachos Normativos n.ºs 80/92, de 28 de Maio e 172/92, de 20 de Agosto) 370

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 23/93:

Aprova o programa de apoio ao reforço das organizações de agricultores-PROAGRI. (Revoga as

Portarias n.ºs 18/91 e 68/91, de 5 de Março e de 28 de Novembro) 373

Portaria n.º 24/93:

Determina o processo relativo ao programa de prémios aos produtores de efectivos de vacas leiteiras. (Revoga as Portarias n.ºs 34-A/92, de 23 de Julho e 54/92, de 17 de Setembro) 391

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 25/93:

Actualiza os montantes das remunerações dos trabalhadores e dos cargos de direcção e chefia das administrações e juntas autónomas dos portos da Região Autónoma dos Açores 391

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

Despacho Normativo n.º 103/93

de 3 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 7, da Resolução n.º 46/93, de 15 de Abril, é aprovado o regulamento do Programa de Ocupação de Tempos Livres dos Jovens (OTLJ) 93/94, anexo ao presente despacho normativo.

23 de Abril de 1993. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

**REGULAMENTO DO PROGRAMA DE OCUPAÇÃO DOS
TEMPOS LIVRES DOS JOVENS (OTLJ) 93/94**

Artigo 1.º

Objectivos

A Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, através da divisão de Tempos Livres e Associativismo Juvenil, da direcção regional da Juventude, promove o programa de Ocupação de Tempos Livres dos Jovens (OTLJ-93/94) que se desenvolverá em toda a Região Autónoma dos Açores e terá os seguintes objectivos:

- a) Despertar nos jovens um verdadeiro espírito de voluntariado, desejo de adquirirem novos conhecimentos, de se aperfeiçoarem sempre cada vez mais, tendo em vista o seu próprio desenvolvimento e realização pessoal;
- b) Incentivar os jovens à participação em actividades que visem não só a sua promoção pessoal mas que contribuam para a melhoria das condições de vida das suas próprias comunidades, através do seu empenhamento, espírito de iniciativa e capacidade criadora;
- c) Proporcionar aos jovens através dos contactos com novas experiências de vida e áreas de actividade profissional, oportunidades de descoberta vocacional.

Artigo 2.º

Sub-programas

O Programa OTLJ-93/94 será constituído por três sub-programas distintos:

- a) Ocupação em férias - Tem como objectivo canalizar a disponibilidade dos jovens para acções de voluntariado e ocupação útil dos seus tempos livres, na execução de tarefas que possibilitem a satisfação de interesses sociais;
- b) Animar um projecto - Tem como objectivo a criação de oportunidades para que os jovens expressem espírito

criador, desenvolvendo actividades para ocupação de crianças, pré-adolescentes e ou terceira idade através da criação e animação de projectos concebidos pelos próprios;

- c) Apoio à escola - Tem por fim proporcionar aos jovens, por períodos mais ou menos longos, uma ocupação em actividades de animação e apoio a crianças de escolas primárias, pré-primárias, jardins-escola ou outras actividades afins.

Artigo 3.º

Destinatários

O Programa OTLJ-93/94 está aberto aos jovens com idades e habilitações a seguir descritas:

- a) Ocupação em férias - Jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 19 anos de idade, à data de 30 de Junho de 1993, exigindo-se o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Animar um projecto - Jovens animadores dos dezoito aos 30 anos de idade.
Beneficiários - crianças, pré-adolescentes ou pessoas de 3.ª idade.
Exige-se que os animadores tenham a formação específica ou sejam alunos de Escolas Superiores de Educação, de Escolas de Educadores de Infância, de Escolas de Enfermagem ou tenham no mínimo o 11.º ano de escolaridade;
- c) Apoio à escola - Jovens animadores dos dezoito aos 30 anos de idade;
Beneficiários - crianças, pré-adolescentes ou jovens.
Exige-se que os animadores tenham formação específica ou sejam alunos de escolas superiores de educação ou tenham no mínimo o 11.º ano de escolaridade, e que actuem sob a orientação e responsabilidade de um professor ou educador de infância.

Artigo 4.º

Organização

1 - O Programa OTLJ-93/94 é organizado pela Divisão de Tempos Livres e Associativismo Juvenil da direcção regional da Juventude, à qual, como entidade coordenadora compete:

- a) Apreciar os projectos apresentados pelas entidades enquadradoras e os que forem propostos por jovens animadores, aprovando parcial ou integralmente os que melhor se enquadrem no espírito do programa;
- b) Gerir e acompanhar o Programa OTLJ-93/94;
- c) Garantir o pagamento, das compensações pecuniárias aos jovens participantes, bem como aos promotores de projectos;
- d) Fornecer todos os impressos de suporte ao funcionamento do programa e dar todas as informações e esclarecimentos necessários;
- e) Apresentar à entidade financiadora todos os documentos comprovativos de despesa, até 30 dias após o termo do programa.

Artigo 5.º

Duração - Horário

1 - Os sub-programas de que se compõe o OTLJ-93/94 funcionarão no espaço de tempo e calendário a seguir descrito:

- a) Ocupação em férias durará 6 semanas com cinco dias/semana e quatro horas/dia, funcionando de 5 de Julho a 13 de Agosto de 1993;
- b) Animar um projecto durará seis semanas, com cinco dias/semana e sete horas/dia, funcionando entre 1 de Julho e 13 de Setembro de 1993;
- c) Apoio à escola terá uma duração máxima de dez meses e mínima de três meses. Num máximo de seis dias/semana com uma carga horária/semanal mínima de quatro horas e máximo vinte horas, sendo o horário de ocupação estabelecido através de acordo entre a entidade promotora e o jovem. Funcionará num período máximo de Outubro de 1993 a Julho de 1994;

2 - O horário de ocupação será determinado pela entidade enquadradora e pelos jovens proponentes de projectos, tendo em consideração o disposto no n.º 1.

3 - Todos os jovens ocupados e os proponentes de projectos têm direito a um dia de descanso semanal no mínimo, que será obrigatoriamente no domingo.

Artigo 6.º

Inscrições

1 - As inscrições dos jovens no Programa OTLJ-93/94 serão feitas através de um Boletim de Inscrição que lhes será facultado na direcção regional da Juventude ou nas câmaras municipais das respectivas localidades.

2 - O boletim de inscrição referido no número anterior deverá dar entrada na direcção regional da Juventude ou nas câmaras municipais das respectivas localidades, entre 17 e 28 de Maio de 1993, acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do jovem.

3 - No sub-programa, animar um projecto, o Boletim de Inscrição deverá ser entregue na direcção regional da Juventude com o respectivo projecto, igualmente acompanhado de fotocópias do bilhete de identidade e número de contribuinte dos animadores.

4 - No sub-programa, apoio à escola, o Boletim de Inscrição do jovem juntamente com a fotocópia do bilhete de identidade e número de contribuinte, deverá ser entregue na entidade enquadradora do projecto (escola) que submeterá o jovem a um teste de selecção e só depois estes boletins juntamente com o respectivo projecto serão enviados à direcção regional da Juventude.

5 - A participação dos jovens inscritos no Programa OTLJ-93/94, ficará condicionada à existência de projectos apresentados pelas entidades enquadradoras e devidamente aprovados.

6 - Os jovens que exerçam uma actividade profissional ou recebam subsídio de desemprego, não poderão participar no OTLJ-93/94.

Artigo 7.º

Assiduidade

1 - A assiduidade será resultante da presença efectiva do jovem no local de ocupação onde se desenvolve a actividade.

2 - A não comparência do jovem no local de ocupação corresponde a uma falta, o que significará a perda de direito à compensação pecuniária relativa ao dia em que faltou.

3 - A assiduidade do jovem será registada pelo responsável do projecto na entidade enquadradora, num mapa de assiduidade a fornecer pela direcção regional da Juventude.

4 - No Sub-Programa, Animar um Projecto, a assiduidade será registada pelo responsável do grupo, no respectivo mapa a enviar à direcção regional da Juventude logo após a conclusão do projecto.

5 - No Sub-programa Apoio à Escola, a assiduidade será registada pelo professor responsável pelo projecto, nos mapas de assiduidade e enviados nos primeiros cinco dias de cada mês para a direcção regional da Juventude.

6 - Todo o jovem que, sem aviso prévio, faltar nos dois primeiros dias de realização do projecto, será automaticamente excluído e substituído.

7 - Será excluído do programa, todo o jovem que der mais de três faltas injustificadas, consecutivas, ou cinco interpoladas, sendo apenas paga a compensação pecuniária correspondente aos dias de ocupação efectiva.

8 - São consideradas faltas justificadas:

- a) As que forem dadas por motivo de doença, desde que devidamente justificadas por atestado médico;
- b) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- c) As prévias ou posteriormente autorizadas pelas entidades enquadradoras ou responsáveis pelo projecto (Sub-programa - Animar um Projecto).

9 - Nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 deste artigo é da competência da direcção regional da Juventude proceder à substituição do jovem.

10 - A direcção regional da Juventude procederá ainda à substituição do jovem que abandone o programa, ou nos casos disciplinares em que pontualmente for julgado necessário e oportuno.

Artigo 8.º

Deveres dos participantes

1 - Os jovens integrados no OTLJ-93/94 terão os seguintes deveres:

- a) Aceitar a ocupação pelo período contemplado no programa;
- b) Cumprir integralmente o horário estabelecido;
- c) Cumprir todas as funções que lhe forem cometidas no âmbito do projecto;
- d) Cumprir as normas disciplinares que vigorem para os demais trabalhadores da entidade enquadradora;
- e) Assumir todas as demais obrigações constantes deste regulamento.

2 - Constitui ainda dever dos jovens, o cumprimento das instruções que lhes forem dadas pela direcção regional da Juventude ou pelas câmaras municipais no que diz respeito ao processo de inscrição.

Artigo 9.º

Compensação pecuniária

1 - À assiduidade do jovem ocupado no OTLJ-93/94 através do Sub-programa Ocupação em Férias, corresponde uma compensação pecuniária de 700\$/dia (quatro horas diárias de ocupação efectiva).

2 - A cada jovem animador colocado através do Sub-programa Animar um Projecto, corresponderá uma compensação pecuniária de 1 600\$/dia (sete horas diárias de ocupação efectiva).

3 - Para despesas com a actividade é concedido ao grupo animador do Sub-programa Animar um Projecto, um apoio de 300\$/semana por participante.

4 - A cada jovem animador colocado através do Sub-programa Apoio à Escola, corresponderá uma compensação pecuniária de 500\$/hora.

5 - O período correspondente às faltas ainda que justificadas, não dá direito a compensação pecuniária.

Artigo 10.º

Projectos

1 - Poderão apresentar projectos no âmbito do Sub-programa Ocupação em Férias, as seguintes entidades enquadradoras:

- * Associações Juvenis
- * Associações Culturais e de Recreio
- * Administração Pública Regional
- * Autarquias Locais
- * Instituições de Solidariedade Social
- * Empresas Públicas
- * Empresas Privadas

- a) Os projectos referidos no número anterior deverão dar entrada na direcção regional da Juventude até ao dia 17 de Maio de 1993;
- b) A selecção dos jovens inscritos será feita pela direcção regional da Juventude tendo em conta, sempre que possível os interesses manifestados por cada um, com os condicionamentos impostos pela existência ou não de projectos e das exigências neles feitas;
- c) Tem prioridade de acesso ao programa as associações juvenis e as entidades com projectos de apoio às actividades para jovens.

2 - Poderão apresentar projectos no âmbito do Sub-programa Animar um Projecto jovens que se encontrem nas condições expostas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º sendo assim os proponentes simultaneamente os animadores.

- a) O número máximo de jovens animadores proponentes neste sub-programa é de seis e o mínimo de quatro;
- b) Os proponentes têm de comprovar no acto da candidatura que possuem:

- As habilitações exigidas;
- A disponibilidade de instalações próprias para o desenvolvimento da actividade.

- c) A média de beneficiários a abranger é de oito por animador, sendo no máximo 50 e no mínimo 30 por projecto;
- d) A inscrição, organização e disciplina do grupo de beneficiários é da responsabilidade dos jovens animadores proponentes;
- e) Os projectos deverão dar entrada na direcção regional da Juventude até 31 de Maio de 1993.

3 - Poderão apresentar projectos no âmbito do Sub-programa Apoio à Escola:

- a) Professores das escolas onde se insiram os grupos de crianças a abranger;
- b) Grupos de jovens animadores desde que tenham como responsável um professor da escola onde se vai desenvolver o projecto;
- c) Os projectos devem ter a aprovação do director escolar das respectivas localidades;
- d) Os projectos podem ser apresentados entre 1 de Setembro de 1993 e 29 de Outubro de 1993;
- e) O número de jovens animadores necessários a cada projecto deverá ser indicado e justificado pelos responsáveis do mesmo e depois de analisado, concedido ou não, pela direcção regional da Juventude.

Artigo 11.º

Deveres das entidades enquadradoras

1 - As entidades enquadradoras dos jovens inscritos no OTLJ-93/94, não deverão entender este programa como forma de suprir ou substituir os recursos humanos necessários ao seu normal funcionamento.

2 - São deveres das entidades enquadradoras:

- a) Manter ocupados os jovens nos projectos aprovados garantindo a orientação adequada ao respectivo desempenho da actividade;
- b) Manter o desenvolvimento do projecto respeitando obrigatoriamente as actividades, tarefas, horários e períodos de realização indicados e aprovados;
- c) Responsabilizar-se pelo controlo da assiduidade dos jovens ocupados bem como pela comunicação dessas assiduidades à direcção regional da Juventude através do impresso próprio (mapa de assiduidade) que lhes será fornecido;
- d) Comunicar imediatamente à direcção regional da Juventude todas as situações que pela sua natureza perturbem o desenvolvimento da actividade;

3 - A entidade enquadradora só pode deslocar os jovens do local de ocupação habitual, desde que tenham obtido prévia concordância da direcção regional da Juventude e se verificarem as seguintes condições:

- a) Garantia de transporte entre o local habitual e o local extraordinário de ocupação;
- b) A actividade a desenvolver se integre nas tarefas definidas e aprovadas no projecto;
- c) Garantia de alimentação e alojamento quando a permanência fora do local habitual de trabalho se justifique. Se a necessidade de deslocação não constar do projecto inicial, nenhum jovem pode ser obrigado a deslocar-se.

4 - As entidades privadas (com fins lucrativos) participam com 50% dos custos da compensação pecuniária a que o jovem tem direito, e a actividade não se poderá integrar nos objectivos de exploração corrente da empresa.

5 - As entidades nas condições anteriores, pagarão a parte correspondente à sua participação, directamente aos jovens no último dia de actividade, enviando à direcção regional da Juventude, juntamente com o mapa de assiduidade, cópia dos recibos assinados pelos jovens, correspondente à participação liquidada.

6 - As entidades que enquadrem projectos nos Sub-programas Jovens em Férias e Apoio à Escola, envolvendo mais de cinco jovens deverão motivar um processo de escolha entre os próprios participantes, de um seu representante denominado "Gestor do Projecto", que funcionará como elemento de apoio e de contacto preferencial com a direcção regional da Juventude.

7 - As entidades enquadradoras do Sub-programa Ocupação em Férias enviarão até ao dia 31 de Agosto os respectivos mapas de participação e de assiduidade para a direcção regional da Juventude. Findo este prazo a responsabilidade do pagamento aos jovens passará a ser da inteira responsabilidade da entidade enquadradora do projecto.

8 - No Sub-programa Animar um Projecto o jovem responsável do grupo enviará num prazo máximo de quinze dias a contar do encerramento das actividades do mesmo, os mapas de assiduidade, relatório da actividade e contas, para a direcção regional da Juventude. Não será processada a compensação pecuniária enquanto não for apresentado e aprovado o relatório referido.

9 - No Sub-programa Apoio à Escola o professor responsável pelo projecto deverá enviar no prazo máximo de quinze dias a contar do encerramento das actividades, um relatório sucinto sobre o funcionamento do mesmo e do trabalho realizado pelos jovens animadores.

Artigo 12.º

Sanções

1 - A direcção regional da Juventude pode suspender o desenvolvimento de projectos de qualquer entidade, desde que se verifique um dos seguintes casos:

- a) A entidade utilizar os jovens para o desenvolvimento de tarefas e actividades não constantes do projecto aprovado;
- b) A entidade impor aos jovens o cumprimento de um número de horas diárias superior ao estabelecido no regulamento e aprovado no projecto;
- c) A entidade não garantir condições de segurança e higiene no local de ocupação;
- d) A entidade não garantir um suficiente enquadramento técnico-pedagógico da acção;
- e) A entidade não proporcionar aos jovens tarefas para uma completa ocupação do regime horário aprovado para o projecto.

2 - Será suspenso o projecto e impedida a participação em futuros programas OTLJ às entidades que de alguma forma falseiem, não comuniquem ou não dêem cumprimento ao controlo de assiduidade.

3 - A direcção regional da Juventude poderá recusar os projectos das entidades que em programas anteriores não tenham cumprido os regulamentos deste programa.

Artigo 13.º

Seguro

1 - Todos os jovens ocupados, animadores e beneficiários à excepção dos beneficiários do Sub-programa Apoio à Escola, abrangidos pelos diversos Sub-programas do OTLJ-93/94, estão cobertos por um contrato de seguro, contra acidentes pessoais, cuja celebração é da responsabilidade da direcção regional da Juventude.

2 - Todas as crianças das escolas beneficiárias do Programa Apoio à Escola, estão cobertas pelos respectivos seguros da responsabilidade da Acção Social Escolar.

Artigo 14.º

Financiamento

O Programa OTLJ-93/94 é financiado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego que afectará para esse fim a verba de 90 000 000\$ destinada a:

- a) Pagamento das compensações pecuniárias previstas nos n.ºs 1, 2, 2a) e 3 do artigo 9.º;
- b) Pagamento do seguro previsto no artigo 13.º;
- c) Custos administrativos com a implementação, desenvolvimento e acompanhamento do programa;
- d) Custos com a impressão de documentos, desdobráveis informativos, cartazes e regulamento do programa.

Artigo 15.º

Forma de pagamento

O pagamento das compensações pecuniárias é efectuado por transferência bancária para a conta do jovem indicada no boletim de inscrição, até quinze dias depois de terminar o projecto.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 104/93

De 3 de Junho

Considerando os princípios consignados na Lei de Bases do Sistema Educativo, nomeadamente a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares;

Considerando o teor do Despacho n.º 98/A/92, de 20 de Junho, (avaliação), que é aplicado especificamente aos alunos abrangidos pela generalização dos novos programas;

Tendo em vista uma formação de turmas que facilite a aplicação dos novos programas e, em simultâneo, a aplicação do novo sistema de avaliação;

Determino:

1 - Distribuição de alunos

1 - Em localidades com dois ou mais estabelecimentos de ensino, a distribuição de alunos, após as matrículas, processar-se-á nos seguintes termos:

- 1.1 Logo após ter terminado o processo de matrículas, são fixadas as respectivas áreas para frequência pelas direcções escolares, ouvidas as delegações escolares.
- 1.2 Serão determinados os alunos que frequentarão o estabelecimento de ensino em que se inscreveram até esgotar, em regime normal, a capacidade de acolhimento desse estabelecimento, e orientados os excedentes para outros estabelecimentos da mesma localidade ou localidades contíguas.
- 1.3 Neste último caso, ou no caso de ter de se recorrer a outros concelhos, a decisão compete à direcção escolar, ouvidas as delegações escolares.
- 1.4 Nos estabelecimentos de ensino onde funcionar o regime de curso duplo será seguido o procedimento do número anterior.

2 - Para efeitos de frequência no estabelecimento de ensino em que se inscreveram têm prioridade, pela ordem a seguir indicada:

- a) Os alunos que tenham frequentado com regularidade o estabelecimento de ensino no ano anterior;
- b) Os que residam na área do estabelecimento.

3 - De entre as prioridades estabelecidas no número anterior, há a considerar ainda a seguinte ordem de preferências:

- a) Os alunos que comportem deficiência devidamente comprovada pelo médico assistente, serviços médicos ou equipa de educação especial;
- b) Os alunos com irmãos com frequência já aceite no estabelecimento de ensino;
- c) Os alunos mais novos.

4 - Os alunos que frequentem escolas com apenas um lugar docente, em casos devidamente justificados, podem ser deslocados para as escolas mais próximas, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) O número de alunos que permanece na escola não seja inferior a dez;
- b) Esteja assegurado o transporte e alimentação e haja concordância dos pais e encarregados de educação, nas distâncias superiores a 3 Km.

4.1 A decisão compete às direcções escolares, ouvidas as delegações escolares, mediante propostas dos respectivos conselhos escolares.

5 - Os alunos deslocados em consequência do encaminhamento de excedentes continuam vinculados administrativamente à escola de origem, à qual regressarão, obrigatoriamente, logo que possível.

5.1 Os alunos que desejem manter-se na escola para onde foram deslocados poderão fazê-lo mediante requerimento dos respectivos encarregados de educação, competindo às delegações escolares decidir, ouvidos os conselhos escolares;

5.2 Os deferimentos dos pedidos para permanência na escola não poderão ocasionar aumento dos lugares docentes.

6 - A distribuição dos alunos pelas escolas deverá estar concluída até 30 de Junho.

II - Constituição de turmas

7 - Os critérios de constituição de turmas no 1.º ciclo do ensino básico obedecem sempre a imperativos psico-pedagógicos no âmbito do sucesso educativo.

8 - No tocante à organização de turmas, proceder-se-á do seguinte modo:

- 8.1 Ao longo dos quatro anos não se altera a constituição da turma inicialmente estabelecida (turmas abrangidas pela generalização dos novos programas);
- 8.2 Os alunos que não transitem da 2.ª fase para o 2.º ciclo devem, sempre que possível, manter-se agrupados.
- 8.3 Os professores que permaneçam colocados na escola no ano lectivo seguinte manterão a mesma turma;
- 8.4 A lotação máxima das turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais comprovadas é de vinte, conforme e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto;
- 8.5 Os alunos podem excepcionalmente mudar de turma desde que, por razões de natureza pessoal, venham, individualmente, beneficiar com tal mudança;

8.5.1 Estes casos, depois de apreciados em conselho escolar e devidamente justificados, serão enviados à direcção regional da Educação - direcção de serviços técnico-pedagógicos - para homologação.

8.6 Nas escolas de um só lugar e com quatro anos de escolaridade, a turma não poderá exceder vinte alunos, e, no caso de haver alunos com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas pelos serviços de educação especial, não poderá exceder quinze;

8.7 Quando, por circunstâncias especiais de ordem didáctico-pedagógica, não for possível aplicar as medidas fixadas nos n.ºs 8.1, 8.2 e 8.3, o conselho escolar apresentará, para homologação, à direcção regional da Educação - direcção de serviços técnico-pedagógicos -, até 30 de Junho, uma proposta justificativa;

8.8 Os conselhos escolares devem remeter directamente à direcção regional da Educação, com conhecimento às direcções e delegações escolares, os mapas da constituição de turmas:

- a) Até 30 de Junho, os provisórios;
- b) Até 10 de Setembro, os definitivos.

III - Distribuição pelos regimes de funcionamento

9 - Na impossibilidade de atribuir a todos o regime normal, as turmas serão distribuídas pelos regimes de funcionamento da seguinte forma:

9.1 Os regimes normais e os desdobramentos de manhã serão atribuídos às turmas do 1.º ano e, sucessivamente, às do 2.º, 3.º e 4.º. Quando a turma contenha vários anos de escolaridade, será considerado o ano que tenha o maior número de alunos;

9.2 No caso de haver duas turmas do mesmo ano e um só regime a atribuir, serão aplicadas as preferências expressas no ponto 12 deste despacho.

10 - As turmas serão distribuídas pelo edifício e, dentro deste, por andares, obedecendo às situações didáctico-pedagógicas resultantes da planificação escolar, do trabalho de grupo, da integração de alunos e até duma aprendizagem de área aberta, pelo que, no mesmo edifício e/ou no mesmo andar, devem trabalhar as turmas com os mesmos anos e regime de funcionamento.

11 - A direcção regional da Educação - direcção de serviços Técnico-Pedagógicos - anulará a constituição de turmas e/ou a sua distribuição pelos regimes de funcionamento e pelos edifícios, se se verificar que não foram respeitados os critérios determinados neste Despacho ou os interesses didáctico-pedagógicos dos alunos e indicará a nova constituição ou distribuição.

12 - Os docentes colocados pela 1.ª vez na escola, ou que não tenham qualquer turma, poderão escolher uma das turmas disponível, obedecendo às seguintes prioridades:

- a) Director da escola;
- b) Animador pedagógico;
- c) Professores que tenham a seu cargo filhos, adoptados, adoptados ou enteados com menos de três anos de idade ou com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
- d) Professores que exerçam funções de dirigente sindical;
- e) Professores que exerçam funções de delegado sindical;
- f) Professores com cargos nas autarquias locais;
- g) Professores do quadro geral;
- h) Professores com mais tempo de serviço docente na escola.

IV - Regimes de funcionamento: horários

13 - Os regimes de funcionamento são os que a seguir se determinam:

13.1 - Regime de curso normal - Horário, de 2.ª a 6.ª feira:

- Manhã: das nove às doze horas, com uma duração total de intervalos de vinte minutos;
- Tarde: das catorze horas às dezasseis horas, com uma duração total de intervalos de quinze minutos.

13.1.1 O conselho escolar poderá propor alterações do horário-tipo, ouvidos os encarregados de educação, desde que não prejudiquem a duração do período lectivo, tendo em atenção que:

- a) O período da manhã pode ter início entre as 9 horas e as 9h e 30 minutos e a duração mínima do intervalo do almoço será de uma hora;
- b) O período da tarde não poderá ter início antes das 13 horas e a sua duração será sempre de duas horas;
- c) Tanto de manhã como de tarde, os intervalos não podem ser alterados no total da sua duração e serão distribuídos de acordo com as necessidades das turmas;
- d) Nas zonas urbanas, o horário deverá ser compatível com os horários da maioria dos encarregados de educação;
- e) Nas sedes dos concelhos e escolas da mesma freguesia uniformizar-se-ão, se possível, os horários de entrada e de saída de alunos, tendo em vista os transportes e uma melhor articulação de actividades comuns às várias escolas.

13.1.2 As alterações aos horários abrangerão todos os lugares da mesma escola que tenham idêntico regime de funcionamento.

13.2 - Regime de curso duplo - Horário, de 2.ª a 6.ª feira:

- Turno da manhã: das 8 horas às 13 horas;
- Turno da tarde: das 13 horas e 15 minutos às 18 horas e 15 minutos;
- A duração dos intervalos de qualquer dos turnos é de 30 minutos.

13.2.1 - Sem prejuízo da duração do período lectivo do regime de curso duplo, o conselho escolar poderá propor a alteração de qualquer dos turnos no máximo de quinze minutos assegurando, contudo, sempre um intervalo mínimo de quinze minutos entre os dois turnos.

14 - O regime de curso duplo só será autorizado quando, por falta de instalações, for completamente impraticável o regime normal, e afectará apenas os lugares que não tenham possibilidades de funcionar neste regime.

14.1 - Só em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pela direcção regional da Educação, poderão ser afectadas salas de aulas do 1.º ciclo a outros fins quando isso implique o funcionamento em curso duplo.

15 - Sempre que, no decurso do ano lectivo, melhorem as condições das instalações de modo a que se possa abandonar o regime duplo ou as situações excepcionais a que se recorreu, a modificação do regime far-se-á obrigatoriamente se a alteração ocorrer até ao período de férias da Páscoa. Após este período, a alteração do regime de funcionamento depende de decisão do conselho escolar, ouvidos os encarregados de educação, devendo, de imediato, ser comunicada à delegação escolar.

16 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer mudança de regime de funcionamento ou alteração aos respectivos horários serão sempre propostos pelos conselhos escolares à direcção regional da Educação, ouvidas as direcções e delegações escolares.

16.1 - As alterações aos horários dos regimes de funcionamento só poderão ser feitas até ao final do mês de Outubro, se corresponderem a solicitações da maioria dos encarregados de educação devidas a condicionalismos do meio.

17 - A escola providenciará para que, sempre que possível, os irmãos ou parentes que vivam na mesma casa e os alunos que residam próximo uns dos outros, especialmente quando se trate de localidades distantes ou de difícil acesso, tenham o mesmo horário.

V - Relação professor-aluno

18 - A relação professor/aluno é a que se encontra afixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/88/A, de 19 de Abril, 4/91/A, de 26 de Fevereiro e 2/92/A, de 4 de Fevereiro.

19 - As situações de que possam resultar alterações à normal relação professor/aluno, prevista no número anterior, devem ser apresentadas pelos órgãos de gestão das escolas à direcção regional da Educação para decisão.

VI - Agrupamento de escolas

20 - É conveniente o agrupamento de escolas sempre que a situação vise criar condições adequadas a um melhor funcionamento pedagógico e enriquecimento dos órgãos de gestão, evitando-se o isolamento profissional dos docentes.

21 - O agrupamento realizar-se-á a nível de conselho escolar, tendo em atenção o seguinte:

- a) As escolas agrupadas mantêm a sua autonomia orgânica;
- b) Os docentes integram-se num único conselho escolar;
- c) As decisões pedagógicas do conselho escolar vinculam a totalidade das escolas agrupadas;
- d) O presidente do conselho escolar será um dos directores ou encarregados da direcção da escola escolhido pelo conselho escolar.

22 - O agrupamento a nível de conselho escolar é obrigatório nos casos de escolas com apenas um ou dois lugares, devendo, por isso, juntar-se ao conselho escolar da escola mais próxima com maior número de docentes.

23 - As situações de agrupamento previstas nos números anteriores serão apresentadas, em propostas conjuntas dos órgãos de gestão das escolas envolvidas, às delegações escolares, a quem compete homologar tais propostas e dar conhecimento às direcções escolares e à direcção regional da Educação.

24 - Estes agrupamentos têm carácter precário, com duração referente a anos escolares completos, podendo manter-se nos anos lectivos subsequentes se não houver decisões em contrário do conselho escolar constituído.

VII - Reuniões do conselho escolar

25 - O conselho escolar reunirá, obrigatoriamente, uma vez por mês, de acordo com o disposto nos números que se seguem:

- 25.1 - Os trabalhos da reunião serão contínuos e terão a duração de 2 horas e 30 minutos.
- 25.2 - No início do ano será fixado pelo conselho escolar, mediante deliberação da maioria dos elementos que o compõem, o dia fixo das reuniões ordinárias.
- 25.3 - Quando o dia fixado para a reunião coincidir com dia feriado, a mesma será realizada no primeiro dia útil seguinte.

26 - A deliberação referida no ponto 25.2 será comunicada ao delegado escolar, que a transmitirá à direcção escolar e à direcção regional da Educação.

27 - As faltas às reuniões do conselho escolar serão consideradas nos termos do estabelecido no ECD, devendo ter-se em atenção que, se o docente faltar às actividades lectivas e à reunião do conselho escolar, a sua não participação durante esse dia é considerada como uma só falta.

28 - Mantêm-se as normas em vigor sobre conselhos escolares que não foram alterados pelo presente despacho.

VIII - Disposições finais

31 - Qualquer dúvida surgida na interpretação deste Despacho Normativo será resolvida por despacho do director regional da Educação.

32 - São revogados pelo presente diploma os Despachos Normativos n.ºs 80/92, de 28 de Maio, e 172/92, de 20 de Agosto.

12 de Maio de 1993. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS

Portaria n.º 23/93

de 3 de Junho

Considerando a Portaria n.º 1110/92, de 4 de Dezembro, a qual vem revogar as Portarias n.º 1102/90, de 2 de Novembro e 1192/91, de 9 de Dezembro que aprovaram e puseram em execução o Programa de Apoio ao Reforço das Organizações de Agricultores (PROAGRI);

Considerando que a Portaria n.º 1110/92, de 4 de Dezembro, contém um novo e mais vasto quadro de acções a realizar no âmbito do PROAGRI, torna-se assim necessário efectuar alguns ajustamentos na legislação que define as condições de aplicação deste programa à Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/A, de 30 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos

O Programa de Apoio ao Reforço das Organizações de Agricultores, abreviadamente designado por PROAGRI, tem como objectivos:

- a) O reforço da capacidade técnica e de gestão das organizações de agricultores (OA), incluindo a melhoria da intervenção na área funcional da prestação de serviços de assistência técnica aos seus associados;
- b) O apoio à criação de um sistema de vulgarização participado e co-gerido pelas OA e por outras entidades promotoras do desenvolvimento agrário e rural.

Artigo 2.º

Âmbito territorial da aplicação

O PROAGRI é aplicável em toda a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Duração e prazos do programa

1 - O PROAGRI tem a duração de cinco anos e dispõe de orçamento para o período de 1990 a 1994, durante o qual decorre a apresentação de candidaturas das OA às ajudas do programa.

2 - As ajudas previstas no âmbito das acções específicas deste Programa serão concedidas durante o período máximo de cinco anos, salvo quando respeitem à acção específica 1.5 - Formação e reciclagem de gestores, quadros técnicos e administrativos e dirigentes das OA, incluída na acção global 1 - Reforço interno das OA, bem como a acções incluídas na acção global 2 - Criação de serviços de vulgarização, para as quais sejam atribuídas ajudas para além desse período.

3 - O pagamento das ajudas concedidas poderá ocorrer até 1999, sem prejuízo das acções que, pela sua natureza específica, tenham continuidade e possam vir a beneficiar de outro tipo de ajudas.

Artigo 4.º

Acções do PROAGRI

Para a prossecução dos objectivos, o PROAGRI compreende as seguintes acções globais e específicas:

- a) Acção global 1 - Reforço interno das OA:

Acção específica 1.1 - Contratação de recursos humanos;

Acção específica 1.2 - Aquisição de serviços;

Acção específica 1.3 - Instalações e equipamentos para os recursos humanos a contratar;

Acção específica 1.4 - Apoio ao estabelecimento de OA;

Acção específica 1.5 - Formação e reciclagem de gestores, quadros técnicos e administrativos e dirigentes das OA;

Acção específica 1.6 - Instalações, equipamentos e meios de transporte de apoio e à colocação de produtos agro-alimentares;

- b) Acção global 2 - Apoio à criação de serviços de vulgarização:

Acção específica 2.1 - Criação e desenvolvimento da capacidade de vulgarização;
 Acção específica 2.2 - Manutenção e reforço dos serviços de vulgarização;
 Acção específica 2.3 - Formação e reciclagem de vulgarizadores;

- c) Acção global 3 - Gestão do programa e acções supletivas:

Acção específica 3.1 - Gestão do programa;
 Acção específica 3.2 - Acções supletivas.

Artigo 5.º

Caracterização das acções específicas

1 - Cada uma das acções específicas do PROAGRI referidas no número anterior é descrita nos quadros do anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Cada uma das acções específicas é caracterizada pelos seguintes elementos:

- a) Objectivo genérico;
- b) Acções enquadráveis;
- c) Requisitos especiais;
- d) Entidades elegíveis;
- e) Despesas elegíveis;
- f) Montante máximo elegível;
- g) Níveis de financiamento em zona desfavorecida e zona não desfavorecida nos termos da Directiva n.º 75/268/CEE, de 28 de Abril.

Artigo 6.º

Entidades elegíveis

1 - São entidades elegíveis no âmbito do PROAGRI o universo das OA legalmente constituídas e reconhecidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) sob qualquer das seguintes formas:

- a) Cooperativas agrícolas das diversas modalidades e níveis;
- b) Cooperativas de interesse público - *régies* cooperativas - cujo objecto de actividade seja do âmbito agrícola e os agricultores sejam os principais utilizadores;
- c) Associações de produtores dos diversos tipos e níveis;
- d) Outras organizações de agricultores e organizações agrícolas em que os agricultores sejam os principais utilizadores e ou beneficiários, incluindo as de tipo misto ou de parceria para efeitos de vulgarização.

2 - Para a acção global 2 - Apoio à criação de serviço de vulgarização, apenas são entidades elegíveis as OA associadas em candidatura conjunta e as OA de tipo misto ou de parceria.

3 - Dada a especificidade das ilhas do Corvo, Flores, Santa Maria e Graciosa não serão exigidas às OA as condições especiais de elegibilidade descritas nos quadros anexos a este diploma.

Artigo 7.º

Associação de OA

1 - O acesso das OA às ajudas previstas no âmbito do PROAGRI pode assumir a forma de candidatura conjunta de OA associadas segundo modalidade jurídica adequada.

2 - As OA que apresentem candidatura conjunta nos termos do número anterior não ficam impedidas de se candidatar autonomamente às ajudas, desde que não se verifique sobreposição relativamente aos objectivos e despesas elegíveis da candidatura conjunta.

3 - Para os fins previstos nos números anteriores a referência no presente diploma a OA abrange, em regra, as OA associadas.

Artigo 8.º

Limites de despesas elegíveis

Os montantes máximos elegíveis para cada uma das despesas elegíveis das acções específicas do PROAGRI constam dos quadros do anexo.

Artigo 9.º

Natureza e limites das ajudas a conceder

1 - As ajudas financeiras são atribuídas sob a forma de subsídios não reembolsáveis e o respectivo montante é calculado com base nos níveis de financiamento de todas as despesas elegíveis, de acordo com o constante dos quadros do anexo.

2 - As ajudas relativas às candidaturas de OA associadas em candidatura conjunta poderão ser majoradas em 10% dos níveis de financiamento.

3 - As ajudas financeiras a atribuir às OA de âmbito nacional e às de grau superior beneficiam do regime de zona desfavorecida.

4 - Os montantes relativos à contratação de meios humanos estão sujeitos ao regime previsto no artigo 4.º da Resolução n.º 65/86, de 6 de Maio.

5 - O montante global máximo de ajudas a conceder nos termos do número anterior a cada OA não poderá exceder o limite de 250 000 contos.

6 - As acções relativas à formação profissional são da responsabilidade da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da direcção regional do Desenvolvimento Agrário e não são acumuladas ao montante global máximo de ajudas a conceder às OA previstas no ponto 5.

Artigo 10.º

Recursos humanos das OA

As condições de recrutamento dos meios humanos e a exigência da sua formação profissional respeitantes a cada uma das acções específicas constam dos quadros do anexo.

Artigo 11.º

Contrapartidas

1 - Todas as OA que beneficiem de apoios no âmbito do PROAGRI obrigam-se às seguintes contrapartidas genéricas;

- a) Assegurar a contratação, por período não inferior a cinco anos, dos recursos humanos admitidos no âmbito do programa;
- b) Elaborar o plano de actividades e o orçamento pre-visual anual;
- c) Na perspectiva de salvaguardar condições mínimas de estabilidade e eficácia do Programa, elaborar os respectivos contratos por tempo indeterminado ou no caso de contratos a termo certo, nunca por período inferior a três anos;
- d) Elaborar e enviar aos serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, durante o período de vigência do programa ou dos contratos de concessão de ajudas, o relatório anual de execução e de impacte, devidamente pormenorizado nas suas vertentes técnicas, económica, financeira e associativa;
- e) Facultar aos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e à gestão do Programa todos os elementos tidos como necessários no quadro do acompanhamento da execução das candidaturas ao programa;
- f) Assegurar aos recursos humanos contratados no âmbito do programa a frequência de todas as acções de formação e reciclagem previstas e financiadas pelo programa.

2 - As OA que tenham beneficiado ou beneficiem de ajudas no âmbito da criação ou manutenção de serviços de vulgarização obrigam-se ainda a elaborar e disponibilizar todos os documentos técnicos de trabalho previstos no âmbito desta actividade.

3 - No quadro da acção global 2 - Apoio aos serviços de vulgarização e no que respeita à formação de vulgarizadores, da responsabilidade da direcção regional do Desenvolvimento Agrário, os candidatos a vulgarizadores devem celebrar previamente um contrato de formação.

Artigo 12.º

Admissibilidade de candidaturas

1 - Só podem candidatar-se às ajudas do PROAGRI as OA que satisfaçam cumulativamente, na data da apresentação das respectivas candidaturas, os seguintes requisitos gerais:

- a) Estarem constituídas de acordo com a lei e registadas, no caso de o registo ser legalmente exigido;
- b) Terem os órgãos sociais legalmente constituídos e em efectivo funcionamento;

- c) Terem o capital social efectivamente realizado em valor não inferior a 50% do capital social subscrito e terem constituídas as reservas obrigatórias, tratando-se de OA em que a indicação de um capital seja elemento constitutivo;
- d) Apresentarem declaração demonstrativa de todas as ajudas financeiras, devidamente quantificadas e discriminadas por fontes de financiamento nacionais e comunitárias, bem como as respectivas aplicações, recebidas desde 1 de Janeiro de 1985;
- e) Não serem devedoras ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias a terem a regularização dos pagamentos assegurada mediante o cumprimento de acordos celebrados para o efeito.

2 - Compete aos Serviços de Desenvolvimento Agrário das respectivas ilhas verificar os requisitos enunciados nas alíneas a) a d) do número anterior, com base nos documentos de prova a apresentar pelas OA e reconhecer que os interessados reúnem os requisitos legais gerais de candidatura.

Artigo 13.º

Documentos que instruem o processo de candidatura

1 - O processo de candidatura será instruído com os seguintes documentos:

- a) Declaração de reconhecimento passada nos termos do n.º 2 do número anterior;
- b) Declaração da OA, passada e autenticada pelos titulares dos corpos sociais com poderes para o acto, de não ter beneficiado de ajudas nacionais ou comunitárias para as despesas elegíveis para as quais se candidata e de que se responsabiliza pelo cumprimento das contrapartidas e do co-financiamento das acções exigidas;
- c) Formulários de candidatura devidamente preenchidos;
- d) Projecto de candidatura da OA aprovado pela assembleia geral, acompanhado dos seguintes documentos:

- Relatório e contas de gerência dos últimos três anos;
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições fiscais e à segurança social.

2 - Poderão os serviços competentes solicitar, quando necessário, para melhor análise dos processos, esclarecimentos complementares às OA candidatas, fixando-lhes o prazo para os prestar, que, em regra, não deverá exceder quinze dias.

Artigo 14.º

Apresentação das candidaturas e prazos

1 - Os processos de candidatura, instruídos nos termos do número anterior, serão entregues pelas OA nos Serviços de Ilha da área da sede social da respectiva OA, contra recibo.

2 - As entidades referidas no número anterior procederão à análise, avaliação e elaboração de parecer fundamentado sobre cada uma das candidaturas e efectuarão a sua remessa à direcção regional do Desenvolvimento Agrário.

3 - A direcção regional do Desenvolvimento Agrário informará e dará parecer no âmbito das suas competências, bem como promoverá a obtenção do respectivo despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

4 - No caso de, após a admissão de candidatura, se verificar qualquer deficiência processual da instrução do processo imputável à OA, deverá esta providenciar pelo respectivo suprimento, sob pena de anulação de candidatura.

Artigo 15.º

Crítérios de prioridade

1 - Por forma a salvaguardar o carácter estruturante do PROAGRI, a avaliação das candidaturas deverá dar prioridade aos projectos que revelem capacidade de conduzir os serviços a criar ou a desenvolver pela OA junto dos agricultores.

2 - A análise e a avaliação das candidaturas referidas no n.º 1 anterior deverá, ainda, atender, em especial, aos seguintes critérios de selectividade:

- Coerência interna e carácter integrador das candidaturas;
- Capacidade de co-financiamento das acções do programa;
- Profissionalização e especialização dos quadros e funções da OA;
- Impacte na qualidade e tipo de serviços a prestar, designadamente quanto à efectiva aproximação dos técnicos aos agricultores;
- Impacte no sector a nível local, regional e nacional;
- Contribuição para a revitalização do tecido associativo do sector.

Artigo 16.º

Limites à apresentação de novas candidaturas

1 - Durante o período de vigência do programa são admissíveis no máximo duas candidaturas de cada entidade proponente.

2 - Consideram-se entidades proponentes, para efeitos deste diploma, OA individuais, OA associados em candidatura conjunta e OA de tipo misto ou de parceria para efeitos de prestação de serviço de vulgarização.

Artigo 17.º

Obrigações das OA

1 - Nas acções de reforço da capacidade técnica e de gestão das OA, tendentes a criar condições para a transferência de competências nos domínios de prestação de serviços de assistência e vulgarização técnica aos agricul-

tores e organizações de produção, tradicionalmente cometidas aos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, as OA obrigam-se:

- a) A assegurar uma eficaz prestação de serviços de assistência, de acompanhamento e de vulgarização técnica a todos os agricultores e organizações de produção cujas explorações se localizem na sua área de intervenção, independentemente de serem ou não associadas, mediante o integral aproveitamento dos apoios em meios humanos, materiais e financeiros concedidos no âmbito do PROAGRI;
- b) A executar as acções necessárias ao cumprimento dos objectos previstos na candidatura e que mereceram aprovação, nos termos e de acordo com os prazos, fixados no contrato;
- c) A fornecer às estruturas do PROAGRI os elementos que por estas lhe sejam solicitados no âmbito do programa e facultar às mesmas o exercício da coordenação, acompanhamento e controlo das acções;
- d) A incluir, em anexo ao balanço e demonstração de resultados, um relatório de análise de execução, efeitos e impacte das acções do programa;
- e) A manter a observância dos requisitos de admissibilidade durante a vigência do contrato, exigidos para a elegibilidade de candidatura às ajudas.

2 - As ajudas atribuídas, no âmbito do programa, para aquisição de activos fixos, serão contabilizadas, numa conta de reserva especial, podendo a sua integração no capital social ser efectuada após a ocorrência de cinco exercícios contabilísticos completos, contados a partir da data da sua atribuição.

Artigo 18.º

Estruturas do PROAGRI

São estruturas de funcionamento do PROAGRI as seguintes:

- O Núcleo de Gestão e Coordenação do Programa adiante designado por Núcleo de Gestão;
- A Comissão de Apreciação.

Artigo 19.º

Criação e composição do Núcleo de Gestão

1 - O Núcleo de Gestão do PROAGRI é criado na dependência do director regional do Desenvolvimento Agrário, a quem cumpre a supervisão global de todas as Acções do PROAGRI e actua sempre por sua delegação.

2 - O Núcleo de Gestão é constituído por três técnicos superiores, nomeados por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, proposta do director regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 20.º

Competências do Núcleo de Gestão

1 - Ao Núcleo de Gestão compete propôr as medidas e às acções de promoção, divulgação e implementação do PROAGRI na Região, bem como assegurar a coordenação, acompanhamento e controle da execução e a avaliação dos resultados, designadamente através das seguintes acções:

- a) Elaborar e propôr para aprovação o plano anual de actividades e de execução do PROAGRI, e preparar o correspondente orçamento previsional;
- b) Estabelecer, no âmbito do PROAGRI, a ligação funcional com os Serviços de Desenvolvimento Agrário, a Delegação Regional do IFADAP e outros organismos e entidades;
- c) Estabelecer a ligação com as estruturas representativas das OA a nível regional;
- d) Gerir as verbas relativas à acção específica 3.1 - gestão do programa e despesa elegível 3.2.2 - acção supletiva 2, da acção específica 3.2 - acções supletivas, e proceder ao acompanhamento e controlo da aplicação das verbas, relativas à despesa elegível 3.2.1 - acção supletiva 1 da Acção específica 3.2 - Acções supletivas do âmbito da Acção global 3 - Gestão do programa e acções supletivas;
- e) Analisar, avaliar e informar os processos de candidatura e promover a sua aprovação;
- f) Elaborar as propostas de adiantamento a apresentar à delegação regional do IFADAP, nos termos do artigo 23.º;
- g) Analisar os documentos comprovativos das despesas efectuadas pelas OA e propôr a sua conformação ao director regional do Desenvolvimento Agrário;
- h) Acompanhar a execução material e financeira dos projectos e das acções, em articulação com os Serviços de Desenvolvimento Agrário, bem como elaborar os relatórios de execução;
- i) Propôr, sempre que necessário, ao director regional do Desenvolvimento Agrário que accione as medidas previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

2 - O director regional do Desenvolvimento Agrário, poderá sempre que as circunstâncias o justifiquem e previamente à submissão da candidatura a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, proporcionar à OA a oportunidade de introduzir alterações adequadas na sua candidatura.

Artigo 21.º

Composição da comissão de apreciação

1 - A Comissão de apreciação é composta pelo director regional de Desenvolvimento Agrário, que presidirá, pelo director do Gabinete de Planeamento, pelos directores dos serviços de Desenvolvimento Agrário de cada ilha e pelos membros do Núcleo de Gestão.

2 - Podem participar nas reuniões da comissão de apreciação os técnicos em que o director regional do Desenvolvimento Agrário entenda fazer-se acompanhar.

Artigo 22.º

Competências da comissão de apreciação

Compete à Comissão de Apreciação pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Programa anual de actividades e de execução do PROAGRI e o orçamento previsional de execução;
- b) Relatório anual de execução, com avaliação dos resultados obtidos;
- c) Medidas e estratégias gerais que julgar mais adequadas ao bom cumprimento dos objectivos expressos no programa;
- d) Outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente, por iniciativa própria ou de outros membros da comissão.

Artigo 23.º

Competências dos Serviços de Desenvolvimento Agrário

A cada Serviço de Desenvolvimento Agrário, compete em particular, o seguinte:

- a) Executar as medidas aprovadas superiormente no âmbito do programa e prestar as informações necessárias à organização dos processos pelas OA;
- b) Receber os processos de candidatura, proceder à sua análise e avaliação, emitir parecer sobre os mesmos e remetê-los à direcção regional do Desenvolvimento Agrário;
- c) Acompanhar a execução material e financeira dos projectos e acções superiormente aprovados, bem como elaborar os relatórios de execução semestral e anual;
- d) Receber os documentos comprovativos das despesas efectuadas pelas OA e remetê-los ao Núcleo de Gestão.

Artigo 24.º

Outorga de contratos

Aprovadas as concessões de ajudas, são celebrados contratos entre a Região, representada pelo director regional do Desenvolvimento Agrário, e as OA beneficiárias.

Artigo 25.º

Adiantamento aos beneficiários

O director regional do Desenvolvimento Agrário, poderá, por conta das previsíveis despesas elegíveis, solicitar ao IFADAP, até 30 de Novembro de cada ano, adiantamentos de verba correspondentes a 50% do valor anual orçamentado

para o ano seguinte no programa para apoio das acções específicas que envolvam a contratação de meios humanos e a 20% quando as ajudas respeitem a outras específicas.

Artigo 26.º

Pagamento das ajudas aos beneficiários

A entrega aos beneficiários das ajudas concedidas, será efectuada pela Delegação Regional do IFADAP, à medida que as despesas forem realizadas, até ao máximo de quatro prestações por beneficiário e por ano, contra a entrega, pela direcção regional do Desenvolvimento Agrário dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, devidamente confirmadas por esta.

Artigo 27.º

Proibição de acumulação de ajudas

As ajudas concedidas no âmbito do PROAGRI não são acumuláveis, para as mesmas despesas com quaisquer outras da mesma natureza e com a mesma finalidade que venham a ser consideradas por outro regime de ajudas nacional ou comunitário, durante a vigência do programa.

Artigo 28.º

Sanções

1 - A apresentação de informações falsas sobre a situação da OA ou viciação dos elementos fornecidos no âmbito da apresentação e apreciação de candidaturas e do acompanhamento das acções determina a anulação, mediante despacho ministerial, das ajudas concedidas, bem como a impossibilidade de a infractora se poder candidatar nos dois anos seguintes à data da prolação do despacho de anulação, sem prejuízo do exercício da acção penal e do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 96/87.

2 - A concessão de ajudas ao abrigo do PROAGRI não isenta as OA beneficiárias das obrigações a que estão legalmente sujeitas.

Artigo 29.º

Disposições transitórias

É concedida a todas as OA com candidaturas apresentadas no âmbito das Portarias n.ºs 18/91, de 5 de Março e 68/91, de 28 de Novembro, a faculdade de realizarem e proporem a sua reformulação no âmbito da presente portaria e nos seguintes termos e condições:

- a) As OA com candidaturas já em execução podem apresentar a sua reformulação ajustada a esta portaria para as acções por executar e com efeitos a partir da data da entrega da candidatura reformulada;
- b) Às OA com candidaturas já aprovadas mas que ainda não tenham procedido ao arranque das respectivas acções é facultada a possibilidade de procederem à sua reformulação global nos termos desta portaria com efeitos reportados à data da respectiva candidatura reformulada;
- c) As OA que apresentaram candidaturas no ano de 1992, ainda não aprovadas, procederão à sua reformulação no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação da presente portaria e com efeitos reportados à data da entrega da candidatura inicial.

Artigo 30.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 18/91, de 5 de Março e 68/91, de 28 de Novembro.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 17 de Maio de 1993.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Acção Global	Acções Enquadráveis	Requisitos especiais	Entidades elegíveis	Despesas elegíveis	Montante máximo elegível	Níveis de financiamento					Observações
						1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	
Acção específica 1.2 - Aquisição de serviços técnicos.	Aquisição de serviços técnicos			Contratação de outros serviços técnicos.	1950	90	80	60	60	60	
Objectivo genérico: Apoiar financeiramente a aquisição de serviços contabilísticos, de estudos e/ou assessorias técnicas, económicas, financeiras e jurídicas e auditorias que complementem de forma clara a acção dos recursos humanos a contratar pelas OA.	Aquisição de serviços de contabilidade			Contratação de serviços contabilísticos.	540	90	90	80	70	60	
	Aquisição de estudos técnicos.		As constantes do n.º 1 do n.º 6 desta Portaria.	Contratação de estudos, por estudo.	2200	90					
	Aquisição de auditorias.			Contratação de auditorias, por auditoria.	2210		90			90	
	Aquisição de dossier de candidatura.			Contratação de estudo.	900	90					

Acção Global	Acções Enquadráveis	Requisitos especiais	Entidades elegíveis	Despesas elegíveis	Montante máximo elegível	Níveis de financiamento					Observações	
						1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano		
Acção específica 1.4 - Apoio ao estabelecimento de OA. Objectivo genérico: proporcionar meios financeiros necessários para suportar os encargos com a constituição das OA e o seu início de actividade.	Constituição.....		As constantes do n.º 1 do n.º 6 desta Portaria.	Despesas de constituição.	1000	90						Para o processo jurídico, técnico e associativo de criação e constituição da nova OA
Acção específica 1.5 - Formação e reciclagem de gestores, quadros técnicos e administrativos e dirigentes de OA.	Formação de adequação à função de gestores.	Noventa horas de formação mínima.	"	Aquisição de serviços.	455	90						Por unidade
	Formação de adequação à função de quadros técnicos.	Noventa horas de formação mínima.	"	Aquisição de serviços.	325	90						Por unidade
	Formação de adequação à função de outros quadros.	Noventa horas de formação mínima.	"	Aquisição de serviços.	250	90						Por unidade
	Formação de adequação à função de dirigente de OA.	Obrigatoriedade de todos os dirigentes das OA frequentarem um curso com a duração mínima de sessenta horas durante a vida do projecto.	As constantes do n.º 1 do n.º 6 desta Portaria.	Aquisição de serviços.	400	90	90	90	90	90		Por dirigente

Acção Global	Acções Enquadráveis	Requisitos especiais	Entidades elegíveis	Despesas elegíveis	Montante máximo elegível	Níveis de financiamento					Observações
						1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	
Acção específica 2.2 - Manutenção e reforço dos serviços de vulgarização. Objectivo genérico: apoiar financeiramente a realização e desenvolvimento das actividades de vulgarização.	Contratação de serviços.	Disponível já de serviços de vulgarização ou ter beneficiado de ajudas no âmbito da acção específica 2.1.		Consultorias de especialistas.	850	100	100	100	100	90	
Acção específica 2.2 - Manutenção e reforço dos serviços de vulgarização. Objectivo genérico: apoiar financeiramente a realização e desenvolvimento das actividades de vulgarização.	Estabelecimentos de campos de demonstração.		As constantes do n.º 2 do n.º 6 desta Portaria.	Edição de boletins informativos e outros meios de informação.	1950	100	100	100	100	90	
Acção específica 2.2 - Manutenção e reforço dos serviços de vulgarização. Objectivo genérico: apoiar financeiramente a realização e desenvolvimento das actividades de vulgarização.	Programas informáticos.			Aquisição de bens e serviços.	910	100	100	100	100	90	
	Programas informáticos.			Aquisição de programas informáticos.	800	100		100		100	
	Programas de colóquios, palestras e estágios para agricultores. Programas de experimentação.			Aquisição de serviços.	5000	100	100	100	100	90	
	Visitas de estudo..			Aquisição de bens e serviços.	2000	100	100	100	100	90	
				Aquisição de serviços.	2000	100	100	100	100	90	

Acção Global	Acções Enquadráveis	Requisitos especiais	Entidades elegíveis	Despesas elegíveis	Montante máximo elegível	Níveis de financiamento					Observações	
						1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano		
Acção supletiva 3.1.1. Prestação de serviços aos agricultores	Aquisição de bens e serviços correntes	Elaboração prévia de um plano de desenvolvimento da OA englobando nomeadamente um plano de inseminação e contraste leiteiro que respeite os regulamentos existentes sobre a matéria. Terem como número mínimo 200 agricultores associados.	As existentes no ponto 1 do artigo 6.º desta Portaria	Combustíveis e lubrificantes	100 000 contos em 5 anos							
				Consumos de secretaria		100						
				Material de transporte - peças								
				Encargos das instalações								
				Inseminadores		2000	100	90	90	80		
				Contrastadores		2000	100	90	90	80		
				Viaturas para inseminação ou contraste		4000	90					
				Material de inseminação por equipa		900	90					
				Material de laboratório		1600	90					
				Rádio e telefone		300	100					
				Aparelho de VHF		300	90					
Equipamento informático	900	90										
Outro equipamento	800											

Acção Global	Acções Enquadráveis	Requisitos especiais	Entidades elegíveis	Despesas elegíveis	Montante máximo elegível	Níveis de financiamento				Observações
						1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	
<p>Acção global 3.2 - Acções supletivas:</p> <p>Acção supletiva 3.2.1 Objectivo genérico: dotar com infraestruturas de funcionamento, a nível nacional, as OA com representação permanente junto das estruturas representativas da CEE, bem como a estrutura de coordenação e gestão do programa a nível nacional</p>	<p>Estruturas para OA de âmbito nacional com representação na CEE</p>	<p>São candidatos a esta acção as confederações, respectivamente de organizações sócio-profissionais e de cooperativas agrícolas, bem como as associações de âmbito nacional de jovens agricultores com representação junto das estruturas representativas da CEE</p>			<p>A determinar, consoante os projectos apresentados</p>					
<p>Acção supletiva 3.2.2. Objectivo genérico: disponibilizar os meios necessários à produção e difusão de material de divulgação no domínio da assistência técnica e da vulgarização e de âmbito nacional</p>	<p>Produção e difusão de meios de divulgação no domínio da assistência técnica e da vulgarização e de âmbito nacional</p>	<p>Da responsabilidade da comissão executiva do PROAGRI</p>			<p>A determinar, consoante os projectos apresentados.</p>	100				

Portaria n.º 24/93

de 3 de Junho

Considerando o Regulamento (CEE) 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Considerando o Regulamento (CEE) 2233/92 da Comissão, de 31 de Julho que estabelece as normas de execução do Prémio específico para a manutenção do efectivo de vacas leiteiras nos Açores, nos termos do artigo 24.º, n.º 6 do Regulamento 1600/92 do Conselho.

Manda o governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e ouvido o INGA, o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os produtores que mantenham efectivos de vacas leiteiras e que pretendam beneficiar do prémio previsto no Regulamento (CEE) n.º 1600/92, de 15 de Julho devem apresentar os seus requerimentos de candidatura nos Serviços da direcção regional de Desenvolvimento Agrário da respectiva ilha.

2. Os requerimentos serão apresentados em modelo próprio a fornecer por aqueles serviços.

Artigo 2.º

A apresentação de candidaturas verificar-se-á, para cada ano, em período a determinar através de "Aviso" a publicar pelo IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

Artigo 3.º

1. A concessão do prémio está subordinada à apresentação pelo produtor de uma declaração de compromisso em que se obriga a respeitar a Regulamentação Comunitária e Nacional aplicável, designadamente o disposto no n.º 3 do artigo 1.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2233/92, de 31 de Julho.

2. Para além da exigência prevista no número anterior, os produtores em regime de vendas directas deverão juntar ao requerimento uma declaração, para efeitos de comprovar a situação das respectivas vendas, no momento do pedido.

Artigo 4.º

A situação individual dos produtores em regime de entregas será confirmada pelo IAMA, junto dos compradores, mediante listagens apresentadas por estes.

Artigo 5.º

O IAMA, adoptará, em articulação com o INGA, as medidas adequadas destinadas a garantir o disposto nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2233/92, de 31 de Julho.

Artigo 6.º

São revogadas as Portarias n.ºs 34-A/92, de 23 de Julho e 54/92, de 17 de Setembro.

Artigo 7.º

Este diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 27 de Maio de 1993.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 25/93

de 3 de Junho

Considerando que o Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos (EPAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, foi aplicado ao pessoal das juntas autónomas dos portos da Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/A, de 3 de Fevereiro;

Considerando que as competências cometidas pelo Estatuto aos diversos membros do Governo da República são exercidas, nesta Região Autónoma, pelos Secretários Regionais e, designadamente como dispõem o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/A, acima referido, e o n.º 2 da Portaria n.º 10/92, de 5 de Março, pela então Secretaria Regional da Economia;

Considerando que pela última orgânica do Governo Regional foi extinta a secretaria mencionada e integrada na Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, conforme os artigos 1.º e 5.º, alínea d) do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, a matéria referente a transportes e comunicações;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/A, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

É aplicada ao pessoal das juntas autónomas dos portos desta Região Autónoma a Portaria n.º 488/93, de 7 de Maio, do Ministério do Mar, que actualiza os montantes das remunerações dos trabalhadores e dos cargos de direcção e chefia das administrações e juntas autónomas dos portos.

Artigo 2.º

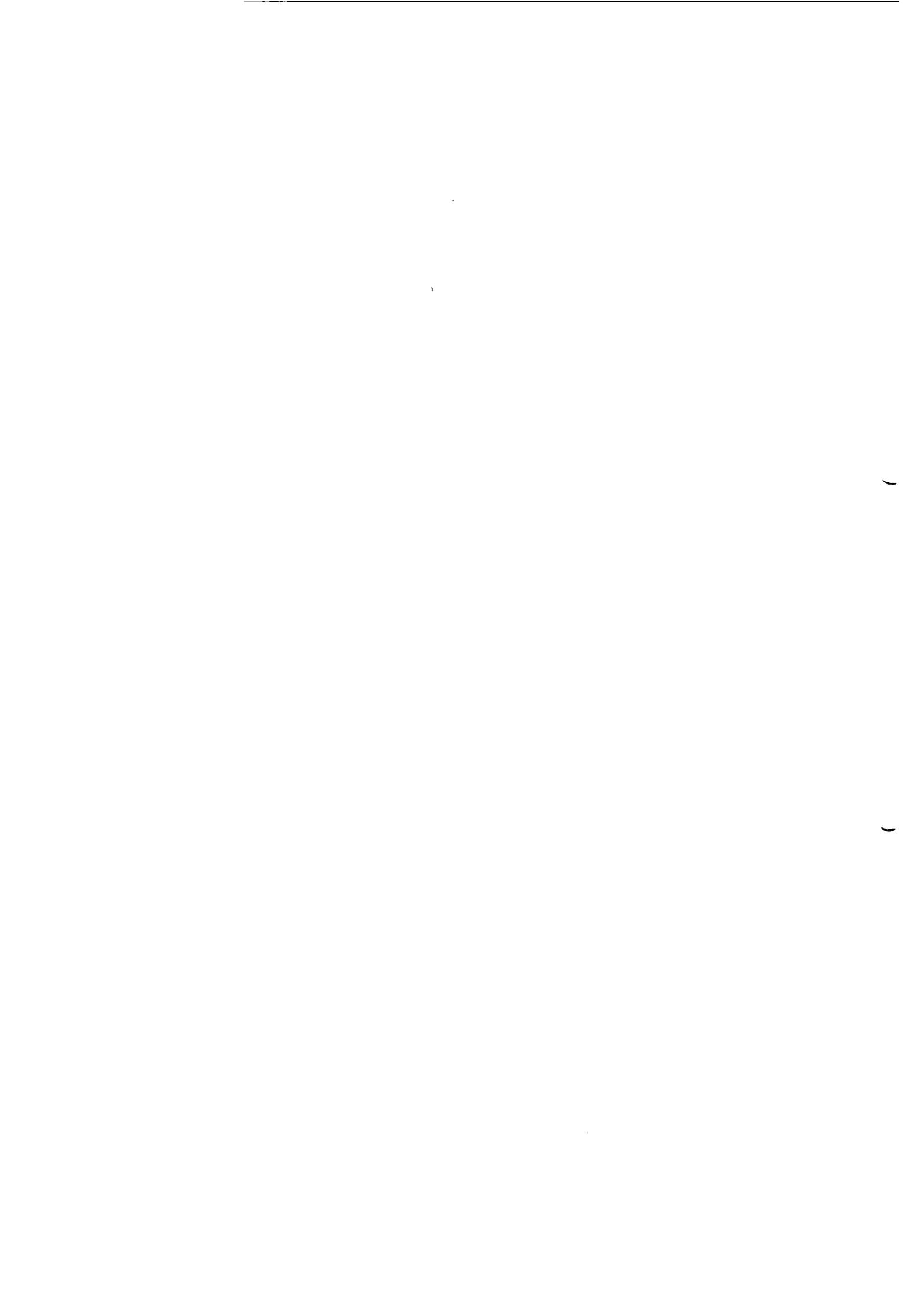
A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação, reportando-se os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Maio de 1993.

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Américo Natalino de Viveiros*.









GOVERNO REGIONAL

PRESIDÊNCIA



JORNAL OFICIAL

LINHA DIRECTA (096-629366)

Os assinantes do *Jornal Oficial* e o público em geral dispõem agora de um serviço de informações, de resposta imediata, sobre dados referentes à publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500\$
I e II séries	7500\$
III ou IV séries	2500\$
Preço avulso por página	10\$
Preço por linha	100\$
Preço total das quatro séries	12 500\$

Os preços indicados incluem IVA à taxa legal.

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 320\$00 (IVA incluído)
